PARECER Nº 398/2021

Processo: 3408/2021
Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica.

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal. Informa o vereador que o projeto tem objetivo de aprimorar o serviço de saúde do Município no caso especifico do tratamento da chamada “fissura labiopalatar”.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

> “O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3900330031003500 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

> Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:
>
> I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...); III – leis ordinárias;

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> "(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 390033003100350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> "O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar, que estão previstas no artigo 61 da Constituição da República, vejamos o julgado:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo**. Precedentes.
>
> [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Desde modo, e seguindo o entendimento do Supremo Tribunal de justiça, observa-se que o **projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.**

O artigo 3º do projeto impõe conduta ativa a Secretaria Municipal de Saúde, violando a regra prevista no artigo 2º da Constituição Federal, e nesse ponto merece emenda supressiva do

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3900330031003500 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

dispositivo.

Além disso, o artigo 4º do projeto informa que a lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a publicação em órgão oficial é um ato garante de forma obrigatória o conhecimento do mandamento legal, não necessitando informa a qualquer pessoa ou instituição a existência da lei, conforme trecho de jurisprudência abaixo:

> Incompetência da Justiça do Trabalho - Ausência de publicação da lei instituidora do regime estatutário no Diário Oficial - Contrato regido pela CLT - Manutenção do julgado**. A lei para se tornar obrigatória deve ser integralmente publicada de forma oficial ou seja no Diário Oficial a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários**. Em não sendo observado tal requisito a lei municipal instituidora do regime jurídico único (estatuário) não teve sua vigência iniciada e portanto as reclamantes foram contratadas pelo regime da CLT. Além disso, postulam títulos de natureza trabalhista e não aqueles assegurados aos estatutários. Portanto a competência para julgar este processo é desta justiça especializada... (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Rio Grande do Norte, Tribunal Pleno, Proc. n. RO-00749-2003-003-21-00-2, rel. José Barbosa Filho, publ. no DJE-RN n. 10.762, de 26/6/2004.

Conforme preceitua a lei de introdução as norma de direito brasileiro- LINDB:

> Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Necessário emenda supressiva do art. 3º do projeto para adequar os regramentos legais.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emenda supressiva do art.3°**,** salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade com o identificador 3900330031003500 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VOTO:

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 3º

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 39003300310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 390033003100350003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**
Checksum: **F844663E3520AD4ACB5F5E36EC5F06D5E9AB43AB419BCB04301B9282D06270E1**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 390033003100350003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.